EXPEDIENTE DO DIA

EM 18/08/09

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 044
Em 18/08/2009
ENCARREGADO

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

**Estado do Espírito Santo**

**PROJETO DE LEI Nº. 077 /2009**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR IDOSOS ACIMA DE 60 (SESSENTA) ANOS DO PAGAMENTO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA."**

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

**APROVA:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar idosos acima de 60 (sessenta) anos do pagamento da taxa de iluminação pública.

**§ 1º** - O disposto neste artigo se aplica somente aos contribuintes que atenderem aos seguintes requisitos:

I - Munícipes com 60 anos ou mais, domiciliados neste município e que tenham renda mensal igual ou inferior que 02 (dois) salários mínimos.
II - Sejam proprietários do imóvel há mais de 90 (noventa) dias a contar da publicação dessa lei.
III - Não possuam débitos com Fisco Municipal.
IV - Residam no imóvel do qual requererem a isenção.
V - Possuam um único imóvel em seu nome.

**Art. 2º** - Para fazer jus à isenção descrita na presente Lei, os contribuintes deverão requerê-la, junto ao Fisco Municipal.

**Art. 3º** - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado para a execução desta lei à apresentar medidas compensatórias de acordo com os artigos 14 e seguintes da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

**Sala das Sessões, 14 de agosto de 2009.**

**Aloísio Módolo de Almeida**
**Vereador**

**Rua Clara Endlich, nº 97 – Tel 3288 1925 - 3288 1250 – Centro – Marechal Floriano – ES**
**www. cmmarechalfloriano.es.gov.br - E-mail: camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto deste vereador visa proporcionar melhores condições de vida aos nossos idosos em especial àqueles que possuem baixa renda. Muitos deles às vezes tem dificuldades de comprar medicamentos, alimentos e outras necessidades básicas para pagar os impostos devidos a Prefeitura.
Diante do exposto solicitamos aos nobres colegas que nos acompanhem nessa iniciativa.

**Sala das Sessões, 14 de agosto de 2009.**

**Aloísio Módolo de Almeida**
**Vereador**

PROJETO DE LEI 077/2009:

ASSUNTO: Autorização para o Executivo Municipal isentar idosos de taxa de iluminação pública

INTERESSADO: Aloísio Módolo de Almeida – Vereador Proponente

PARECER:

Nobre Presidente:

Doutos Vereadores:

Cuida o presente de proposição do edil supra descrito, autorizando por lei, caso o projeto seja aprovado e sancionado e/ou promulgado, ao Poder Executivo Municipal a isentar idosos com mais de 60 anos do pagamento da taxa de iluminação pública.

É, em apertada síntese, o relatório. Fundamenta-se.

No aspecto constitucional e legal, encontra este que subscreve o presente parecer alguns óbices, vejamos:

O primeiro se refere a espécie tributária em comento. Taxa é tributo decorrente do exercício do Poder de Polícia ou Prestação de serviço público específico e divisível.

Em decorrência do controle difuso de constitucionalidade, que acarretou no Supremo Tribunal Federal a declarar inconstitucional a cobrança do custeio de iluminação pública pela modalidade de taxa, por ser um ser um serviço público universal e não divisível (V. STF – RE's n.º 230.192-5, 231.764 e 233.332), a Carta Magna foi emendada, trazendo a ressurreição do tributo.

No entanto, a mencionada Emenda Constitucional, de n.º 39/2002, a trouxe de volta ao ordenamento jurídico pátrio por meio de contribuição para o custeio do serviço, ou como diz o texto constitucional, "*verbis*":

> *Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*
>
> *Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.*

Assim, o vocábulo taxa, se mantido no projeto de Lei em tela, não terá nenhum efeito prático para a medida concessiva de isenção, por não haver essa espécie tributária no Município, ficando a referida lei, se aprovada, *completamente inaplicável e no vazio*.

Basta ver, aliás, o disposto na Ementa e no "caput" do Art. 1.º da Lei Municipal n.º 457/2002, que a espécie tributária está denominada assim: "*Contribuição Econômica para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP*".

No aspecto financeiro, o presente projeto também tem um problema. Esta assessoria por diversas vezes já alertou à edilidade a possível inconstitucionalidade de projetos autorizativos, por se tratarem determinadas matérias prerrogativa de iniciativa exclusiva e privativa do Poder Executivo.

Agora, é inadmissível, por evidente afronta a esse princípio de exclusividade e privatividade de iniciativa de determinadas matérias legais, o texto de iniciativa de membro deste honrado legislativo passar a obrigar Chefe de Executivo a alguma prática justamente em medida legal que exclusivamente lhe compete!

Isto resta claro do Art. 4.º do Projeto em comento, que afronta mortalmente a Carta magna e a Lei Orgânica Municipal, pedindo-se vênia para mostrar trechos desta última:

> **Art. 48** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> V - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.
> (...)
> **Art. 52** Não será admitido aumento da despesa prevista:

> I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto nesta Lei;

E, diga-se *"an passant"*, esse texto obrigacional ao executivo adequar os impactos desta lei a LRF é até desnecessário, em virtude da manifesta redação do Art. 5.º que torna a medida em vigor apenas no exercício financeiro seguinte.

Ou seja, especialmente se a possível lei aprovada for publicada antes do Projeto de lei de orçamento, ocasionará a necessidade de o Executivo adequar o projeto da aludida LOA a este fim, antes da remessa a esta augusta casa, onde conforme Art. 131, inciso I, alínea "b" é até a data de 30 de setembro.

Quanto à possível isenção tributária, por fim, se adequado o projeto a estas situações jurídicas abordadas neste parecer, cumpre lembrar que esta assessoria vem se posicionando, há algum tempo, de acordo com a legalidade e constitucionalidade da proposta legislativa de isenção tributária, o que difere de lei orçamentária, ou como se denota do entendimento do Excelso STF:

> **ADI 2464 / AP – AMAPÁ**
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
> **Relator(a): Min. ELLEN GRACIE**
> **Julgamento: 11/04/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno**
> **Publicação**
> DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007
> DJ 25-05-2007 PP-00063 EMENT VOL-02277-01 PP-00047
> RDDT n. 143, 2007, p. 235
> LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114
> **Parte(s)**
> REQTE.: GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ
> ADV.: PGE-AP - JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
> REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
> ADVDOS.: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS
> Ementa
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. ***BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL***. 1. **Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre**

> **matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais**. **Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02** 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

Assim, tecendo loas a boa intenção do edil em conceder benefícios tributários aos idosos, o que é justo e até permitido pela Suprema Corte, é cediço, por seu turno, a iniciativa do Vereador em Matéria Orçamentária e a isenção de taxa, quando a espécie tributária é ***contribuição***.

Também calha mencionar que essas limitações consubstanciadas no presente parecer podem ser objeto de emendas ou de substitutivo, fulcro nos arts. 118 e 119 do Regimento interno desta Câmara Municipal, tornando mais palatável e sem ressalvas a apreciação do projeto.

FACE AO EXPOSTO, e diante das exposições apresentadas, opina-se pela ressalvas ao projeto, todavia, sem comprometer a discricionariedade e liberdade de convicção desta edilidade na apreciação da proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marechal Floriano, ES; 27 de agosto de 2009.

**RICARDO TEDOLDI MACHADO**
*Assessor Jurídico*
OAB-ES 11.065